

REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO

Vistos, etc.

COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS propõem ação cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars* em face do **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PUBLICAS, PRIVADAS E TERCEIRIZADAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHO**, no intuito de que "seja ordenado ao Requerido que mantenha a prestação regular do serviço público essencial de transporte metroviário" (ID. d3078cd).

A autora relata que:

"Conforme se depreende nos documentos ora anexados, bem como é de conhecimento público e notório, ante as notícias veiculadas em jornais de grande circulação desta cidade, a categoria fará paralisação a partir do dia 23/03/2020, segunda-feira.

(...)

Inevitável a necessidade deste d. Juízo declarar a ilegalidade e abusividade de adesão do sindicato à Greve Geral, amplamente noticiada nos meios de comunicação, agendada para a partir do dia 23 de março, (inclusive) do corrente ano.

(...)

Exa., pela simples análise dos documentos ora colacionados, o Sindicato aderirá à esta greve geral, sem respeitar as exigências do diploma legal que regula o direito de greve no Brasil.

A greve proposta pelo Sindicato, em que pese alegar se tratar de prevenção ao Covid-19, não encontra amparo legal frente ao disposto na MP 926/2020, que determina a necessidade de garantir o mínimo em funcionamento de serviço essencial e, nem mesmo, às medidas de proteção que já estão sendo adotadas pela CBTU, notadamente quanto à redução de horário e higienização.

(...)

Em consequência, caso a Greve seja deflagrada ou conduzida fora dos contornos estabelecidos na Lei de Greve, o que é o presente caso, o movimento será considerado abusivo, conforme preconiza o artigo 14 da Lei nº 7.783/89 (,,).

Com efeito, a observância das condições impostas na Lei nº 7.783/89 objetiva justamente fazer com que a greve atenda sua finalidade social, econômica e que atenda ao predicado da boa-fé. Logo, a qualificação da greve como abusiva tem relação com o exercício abusivo de um direito, que torna o ato ilícito, conforme previsão contida no art. 187 do Código Civil.

E, em sendo reconhecida a abusividade da Greve, a Constituição Federal determina, no artigo 9º, §2º, que os seus responsáveis serão sujeitos às penas de Lei, tanto que o artigo 15 dispõe que a responsabilidade pelos atos praticados durante o movimento será apurada através de análise casuística, não se restringindo somente à esfera trabalhista.

DAS RAZÕES MERITÓRIAS

Nobres Desembargadores, o Sindicato Requerido determinou a paralização de 100% do serviço público ESSENCIAL, por tempo indeterminado, do transporte metroviário a partir do dia 23/03/2020-segunda-feira, conforme se depreende dos documentos em anexo.

Todavia, tal paralização, nos termos em que foi deliberada, constitui nítido abuso do direito de greve, ante a inobservância das normas contidas na Lei nº 7.783/89.

DO SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL

Convém ressaltar a responsabilidade social da CBTU para com a população em geral, notadamente os trabalhadores que se deslocam diariamente para suas respectivas ocupações.

Aqui se observa a sua razão de existir pela importância no transporte público de passageiros na Região Metropolitana de Belo Horizonte, como única operadora pública do Sistema de Transporte Público de Passageiro da Região Metropolitana, que abrange as camadas de usuários mais carentes do transporte público do referido sistema.

Esclareça-se que a referida malha ferroviária operada pela COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS -CBTUda rede de Metrô de Belo Horizonte e região metropolitana e é composta por quilômetros de extensão, abrangendo a região metropolitana (...)

Ademais, vale destacar que, em meio ao cenário de crescimento de casos do novo corona vírus (COVID-19) em todo o país, a CBTU tem adotado diversas medidas que contribuem para conter o avanço da doença.

Nesse momento, o cuidado com os usuários dos sistemas metroferroviários e com os empregados da Companhia tem motivado diversas ações de conscientização e prevenção.

As ações de prevenção já foram implementadas, como o reforço da limpeza e higienização dos transportes, com o asseio de corrimãos, assentos e cabines.

Ademais, devido à redução do horário operacional e das necessidades de atendimento à reparação da Via Permanente na Região de Vilarinho, Poda de Cerca Viva e apoio as atividades de Oficinas e Material Rodante, todo o efetivo foi transferido para o turno diurno e as equipes foram divididas em vários locais, de forma a se minimizar aglomerações de empregados. Sendo que aos sábados e domingos a manutenção será atendida pela escala de sobreaviso.

Foram, ainda, fornecidas orientações aos condutores e demais empregados das estações, enfatizando a necessidade de higienizarem as mãos ao término e antes de iniciar cada viagem e de evitarem contato físico sempre que possível.

A Superintendência de Belo Horizonte, inclusive, criou uma Comissão de Higiene e Prevenção, que já se reuniu e definiu ações de higienização e limpeza de todas as dependências da Companhia na região metropolitana da capital mineira e também já definiu alterações do número de viagens do metrô, a fim de diminuir a aglomeração de passageiros.

A CBTU, de forma clara e responsável, intensificou ainda mais essas ações e desenvolveu mais estratégias de enfrentamento à pandemia, entendendo que ocupa uma posição central no combate à transmissão do vírus nas cidades em que atua. Assim, desde a orientação do Governo sobre as medidas necessárias para não disseminação do Corona vírus, a empresa adotou todas as recomendações:

1) Já está operando em horário reduzido: 6 às 9 hs e 16:30 às 20 hs;

2) Criação de comissão de Higiene e Prevenção. Destarte, como se pode constatar, a requerente não apenas preocupa-se com a saúde de seus trabalhadores, como, também, dos usuários desse sistema de transporte frente à adoção de todas as medidas necessárias para a devida manutenção do serviço essencial, conforme Resoluções que ora se junta (vide anexos).

A paralisação geral pretendida pelo Sindicato viola os artigos 3 e 13 da Lei nº 7.783/89 e maculam o movimento grevista de abusividade, afrontando o legítimo direito garantido pela Constituição Federal em seu artigo 9º e regulamentado pela Lei nº 7.783/89.

Por essa razão é que, por direito e justiça, deve ser julgado procedente o pedido objeto da presente ação cautelar nominada, visando em ação futura, a declaração da abusividade da greve e assim, determinado liminarmente, que o Sindicato réu mantenha a prestação regular do serviço público essencial de transporte metroviário com 100% da capacidade operacional nos horários 6 às 9 hs e 16:30 às 20 hs, haja vista a manutenção mínima de funcionamento das atividades, por se tratar de serviço essencial, nos termos do artigo 10, inciso V, e artigo 11 da Lei nº 7.783/89.

Isso porque, caso seja efetivada a paralisação integral, haverá consequências danosas e irreversíveis para o sistema, transtornos e insegurança aos usuários, em razão das manifestações de insatisfação por parte da população através de depredação de equipamentos e instalações, como mostram os históricos de paralisações anteriores.

Tal medida, além de se revestir da responsabilidade social, enquanto prestador de serviço público essencial, evitará a penalização dos usuários e da população carente.

Demais disso, evitará os transtornos decorrentes no horário de maior fluxo, manifestações de desagrado da população usuária e, até mesmo depredações aos equipamentos, de forma que os prejuízos decorrentes da greve, de forma alguma, maculam o exercício do direito de greve constitucionalmente garantido.

(...)

Assim, verifica-se que a paralisação integral dos serviços a partir do dia 23 de março de 2020 (inclusive), fere diretamente o Princípio da Continuidade do Serviço Público, eis que serve como garantia à sociedade o serviço público que necessita.

Portanto, evidente que os serviços essenciais não podem ser interrompidos.

Ora, quantas profissionais que atuam em outros serviços essenciais, serviços esses que, mesmo frente à Pandemia declarada continuam sendo prestados, com destaque para as atividades ligadas à área da saúde, se utilizam do metrô para o deslocamento casa-trabalho, trabalho-casa?

A suspensão das atividades, tal como proposta pelo Sindicato, certamente afetará a efetividade da prestação de outros serviços essenciais.

Do mesmo modo, a paralisação fere diretamente os Princípios da Razoabilidade e Oportunidade, que devem ser obrigatoriamente observados para a deliberação dos trabalhadores o exercício do direito de greve, para que se revista de legitimidade." (ID. d3078cd).

Em face de todo o exposto, sustenta a requerente a existência do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a justificar a providência judicial preventiva requerida.

Requer, ao final, a concessão de medida liminar para que:

"a) (...) seja mantida a operação normal (100%) de todos os trens nos horários de pico, ou seja, das 06:00h às 9:00h e das 16:30h às 20:00h a partir do dia 23/03/2020 (inclusive), permanecendo em atividade quantos trabalhadores sejam necessários para o cumprimento desta ordem; sucessivamente, caso não seja o entendimento por manutenção de 100% atuando no horário supracitado, que seja deferida percentual mínimo no termos da legislação em vigor;

b) Mantida os serviços de manutenção do Material Rodante - COMAN e CORET - Primeiro Nível: de segunda-feira a sexta-feira a manutenção dos trens será executada em dois turnos de 08:00 às 15:00 e de 15:00 às 22 horas, com quatro empregados cada e de sábados e domingos, por escala de sobreaviso;

c) Mantida os serviços de manutenção de Equipamentos COFEM - Segundo Nível: de segunda-feira a sexta-feira em único turno (de 07:00 às 16:00 h ou de 08:00 à 17:00 h), com três empregados por horário, atuando em revezamento durante a semana, conforme escala, e de sábados e domingos, por escala de sobreaviso;

d) Mantida os serviços de manutenção de Equipamentos COMEP - Segundo Nível: de segunda-feira a sexta-feira, em único turno de 07:00 às 16:00 h, com quatro empregados, atuando em revezamento durante a semana, conforme escala;

e) Mantida os serviços de manutenção de Equipamentos COOEL - Segundo Nível: de segunda-feira a sexta-feira, em único turno de 08:00 às 17:00 h, com quatro empregados, atuando em revezamento durante a semana, conforme escala;

f) Mantida os serviços de manutenção de Engenharia - COPEM: execução dos trabalhos em Teletrabalho (home Office) e apenas um empregado em turno de 08:00 às 17:00 h, de segunda-feira a sexta-feira, em execução de acompanhamento de contrato de implantação do Sistema CFTV;

g) Mantida os serviços de manutenção de Atendimento do CCR, em único turno de 08:00 às 18:00 h, com um empregado;

h) Mantida os serviços de manutenção da Sinalização - COELO - Primeiro Nível: de segunda-feira a sexta-feira, em três turnos com quatro empregados, atuando em revezamento durante a semana, conforme escala e de Sábados e

Domingos, por escala de sobreaviso;

i) Mantida os serviços de manutenção de Sinalização, Bilhetagem, Telecom - COELI - Primeiro Nível: de segunda-feira a sexta-feira, em dois turnos, com quatro empregados, atuando em revezamento durante a semana, conforme escalas de Sábados e Domingos, por escala de sobreaviso;

j) Mantida os serviços de manutenção de Via Permanente e Edificações - COVIP: de segunda-feira a sexta-feira, no turno diurno, com todos os empregados;

k) Mantida os serviços do centro de controle operacional (Posto de Controle de Tráfego, Posto de Controle de Energia, Supervisão, PCL de Vilarinho e Posto de Controle de Torre do Pátio São Gabriel) durante o horário de funcionamento previsto na letra "a", desde a preparação até o recolhimento dos trens. Fora do horário de pico garantir-se-ão, no mínimo, um trabalhador na sala de comando, um trabalhador na Torre do Pátio São Gabriel, um trabalhador na Torre do Pátio do Eldorado e um trabalhador no PCL de Vilarinho;

l) Funcionamento de 100% do serviço de segurança metroviária em período integral no decorrer da paralisação, observada a escala regular." (ID. d3078cd).

Tudo visto, decido.

Os documentos de ID. af473ae, a7caad2, dc79b65, 7b9617e e 0572ff3, confirmam que foram adotadas pela requerente diversas medidas para tentar diminuir os riscos de contágios de seus colaboradores e dos usuários dos serviços de transporte público de passageiros por ela prestados com o novo corona virus que assola a Capital, dentre elas a redução dos horários de circulações das composições do trem metropolitano.

Não obstante, os documentos de ID. 14f896f noticia que o sindicato requerido, por meio de sua diretoria, "resolveu pela paralisação total de todas as atividades do Metrô de Belo Horizonte."

O legítimo direito de greve está disciplinado pela Lei n. 7.783/1989 que, entre outros requisitos, estabelece, que:

"Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada a cessação coletiva do trabalho

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembléia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve."

Além disso, o inciso V do artigo 10 da referida lei de greve prevê que o serviço de transporte coletivo é considerado essencial; enquanto que o artigo 11 do mesmo diploma legal determina, expressamente, que "Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

E o parágrafo 11 do artigo 3º da Lei 13.979/2020, na redação atribuída pela Medida Provisória - MP 926/2020, estabelece que "É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população."

O movimento paredista noticiado nos autos não respeita os preceitos legais acima identificados, na medida em que, inequivocamente, pretende alcançar a "paralisação total de todas as atividades do Metrô de Belo Horizonte."

Neste contexto conclui-se que não serão mantidas as atividades indispensáveis, garantindo-se a continuidade do fornecimento de transporte público aos trabalhadores de outras atividades essenciais, tais como os dos serviços de saúde pública, conforme exigência do citado parágrafo 11, transcrito acima.

Tendo em vista a urgência que o feito requer, e não tendo sido informado o percentual dos trabalhadores que serão mantidos em serviço, *ad cautelam*, defiro parcialmente a liminar requerida, para determinar ao SINDICATO requerido que, durante qualquer paralisação, ainda que temporária, mantenha em serviço no mínimo 50% dos trabalhadores, de modo a assegurar o fornecimento do serviço de transporte público de passageiros e das atividades de operação e manutenção das instalações de apoio e patrimônio, nos horários especiais previstos no comunicado operacional de ID. af473ae, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se, por Oficial de Justiça, o Sindicato requerido, na pessoa de seu representante legal indicado no ID. 14f1b90.

Concedo ao requerido, o prazo de 8 (oito) dias para apresentar sua contestação.

Dê-se ciência da presente decisão ao MPT.

Registro que a desobediência a esta Ordem Judicial se caracterizará, também, pela oposição de dificuldades injustificadas por quaisquer das partes, com possibilidade de apuração de eventual responsabilidade pessoal dos dirigentes sindicais e dos empregadores, inclusive de natureza penal (art. 9º, § 2º, da CR).

Saliento que intimações e comunicações, sempre que possível, deverão ser feitas por Oficial de Justiça, e ante a evidente urgência, que este realize o ato a seu cargo além do horário estabelecido no art. 212 do CPC, com as cautelas necessárias, o que se autoriza.

Por fim, tendo em vista a urgência e relevância dos fatos, bem como os princípios da celeridade e economia processual, a presente decisão terá força de ofício e mandado judicial.

P.I.C.

Belo Horizonte, 22 de março de 2.020.

PJe



Assinado eletronicamente por: [Manoel Barbosa da Silva] - 5c2d973
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>


Documento assinado pelo Shodo